**DOS ASPECTOS PENAIS RELATIVAMENTE À PANDEMIA PELO COVID-19 (CORONAVÍRUS).**

**1. DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS PARA O ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA**.

É de conhecimento público e notório que a Organização Mundial da Saúde (OMS), na data de 30 de janeiro do ano corrente, declarou a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

Logo em seguida a essa declaração, foi editada, no Brasil, em 06/02/2020, a **Lei nº 13.979/20,** *dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

O artigo 3º da precitada norma elencou algumas medidas que ***poderiam*** ser adotadas:

“Art. 3º  Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **poderão** ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

O parágrafo 4º do artigo 3º (suprarreferido) preceitua que “*as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o* ***descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei***”.

Tendo em vista que, na sequência, o vírus alastrou-se pelo mundo, levando muitos pacientes à morte, na data de 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o surto como uma ***pandemia.***

Nesta mesma data foi expedida a **Portaria nº 356 do Ministério da Saúde**, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização da Lei nº 13.979/20, mais precisamente no que atine às ***medidas de isolamento e de quarentena[[1]](#footnote-1)***.

O artigo 5º da portaria em questão prevê, da mesma forma, a ***responsabilização, na forma da lei,*** daqueles que descumprirem as medidas de isolamento e de quarentena, vejamos:

“Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.”

Ainda nesse cenário de urgência cada vez mais agravado, em 17/03/2020, os **Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde publicaram portaria conjunta** (**Portaria Interministerial nº 05/2020**), definindo expressamente as consequências legais, inclusive criminais, para o descumprimento das medidas tomadas para prevenir a disseminação do coronavírus.

A portaria, diversamente da Lei nº 13.979/20 dispôs sobre a “***compulsoriedade***” das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na referida lei e enfrentou pormenorizadamente as consequência acerca do descumprimento das medidas previstas em lei, conforme abaixo transcrito:

“Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a **compulsoriedade** das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como sobre a **responsabilidade pelo seu descumprimento, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**.

Art. 2º Na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas no incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário.

Parágrafo único. Para fins do caput, são consideradas autoridades competentes as previstas no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º O **descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020**, acarretará a responsabilização civil, administrativa e ***penal dos agentes infratores***.

§ 1º O servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei.

§ 2º Se o descumprimento de que trata o caput ensejar ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde - SUS, o Ministério da Saúde encaminhará o fato à ciência da Advocacia-Geral da União, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.

§ 3º As medidas de reparação de danos materiais, de que trata o § 2º, dar-se-ão sem prejuízo de eventuais demandas movidas por particulares afetados pela conduta do agente infrator.

Art. 4º O **descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020**, poderá sujeitar os infratores às ***sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal***, ***se o fato não constituir crime mais grave***.

§ 1º Nas hipóteses de **isolamento**, para configuração do descumprimento de que trata o caput, há necessidade de **comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida**, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

§ 2º Para as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a compulsoriedade das medidas depende, nos termos do art. 6º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, de indicação médica ou de profissional de saúde.

Art. 5º O **descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020**, poderá sujeitar os infratores às ***sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal***, **se o fato não constituir crime mais grave**.

Parágrafo único. A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.

Art. 6º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º.

Art. 7º A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente.

Parágrafo único. Não se imporá prisão ao agente que assinar termo de compromisso de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 9º Na hipótese de configuração de crime mais grave ou concurso de crimes e quando, excepcionalmente, houver imposição de prisão ao agente infrator, recomenda-se que as autoridades policial e judicial tomem providências para que ele seja mantido em estabelecimento ou cela separada dos demais presos.

Parágrafo único. A manutenção, revogação ou substituição da prisão por medidas alternativas dependerá de apreciação judicial, de acordo com a legislação processual vigente.” (grifos nossos)

Seguindo a linha de enfrentamento adotada pelo Governo Federal, gestores públicos das esferas estaduais e municipais também decretaram medidas emergenciais, visando conter a disseminação do vírus.

No âmbito do **Estado do Rio Grande do Sul**, foi emitido, em 19/03/2020, o **Decreto nº 55.128**, declarando estado de calamidade pública em todo o território, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19.

O decreto local determina medidas emergenciais no âmbito do Estado e Municípios, como, à guisa de exemplo:

“I - a proibição:

a) da circulação e do ingresso, no território do Estado, de veículos de transporte coletivo interestadual, público

e privado, de passageiros;

b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas

excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, com mais de trinta pessoas;

c) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação

de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da

epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);”

Em que pese não tenha restado expressamente consignado no decreto estadual, é evidente que o descumprimento das medidas ali elencadas poderá acarretar a **responsabilização criminal**, nos mesmos moldes do que foi observado nas normativas federais, mais precisamente na Portaria Interministerial que, em suma, afirma que o descumprimento de determinadas medidas previstas na Lei 13.979/2020 pode ensejar a responsabilização pelos crimes de **infração de medida sanitária preventiva** (art. 268) e **desobediência** (art. 330).

Importa salientar que inobstante a portaria tenha elencado apenas esses dois delitos, nada impede a ocorrência de outros crimes, a depender do caso concreto.

Passamos, doravante, à análise dos possíveis tipos penais.

**1. A. Infração de medida sanitária preventiva – artigo 268 do Código Penal.**

Estabelece, o tipo penal previsto no artigo 268 do CP:

“Art. 268 **-** Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. “

A conduta punível é *infringir* (violar) ***determinação do poder público***, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

A referência à violação de “determinação do poder público” indica tratar-se de **norma penal em branco**, dependendo de norma regulamentadora.

Esta norma regulamentadora, por sua vez, pode ser exarada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, podendo decorrer de lei ou de ato administrativo, como decreto, regulamento ou portaria.

No caso da pandemia do coronavírus, atualmente vivenciada, pode-se citar como norma complementadora, a Lei nº 13.979/20 e suas regulamentações, incluindo a portaria interministerial, bem como o Decreto Estadual (RS) nº 55.128.

Segundo ensinamento de Cleber Masson[[2]](#footnote-2):

“O ‘poder público’ que baixa a determinação pode ser qualquer autoridade (federal, estadual, distrital ou municipal) competente para o ato, a qual deve constar do rol de suas atribuições legais.”

A título de exemplo, praticará o crime de infração de medida sanitária preventiva o agente que, mesmo após receber determinação para que realize compulsoriamente exame médico, deixar de realizá-lo (artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei 13.979/20).

De igual modo, se o agente isolado por determinação vier a fugir, também praticará o crime previsto no artigo 268 do Código Penal (artigo 3º, inciso I, da Lei 13.979/20).

Importa obtemperar, ainda, que a expressão “determinação” revela que uma ordem de cunho ***imperativo ou obrigatório.***

Nesse contexto revela-se a importância da portaria interministerial que dispôs sobre a “***compulsoriedade***” das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/20.

***Doença contagiosa*** compreende toda moléstia capaz de ser transmitida de uma pessoa a outra, mediante contato direto ou indireto, à exemplo do vírus COVID-19.

Trata-se de ***crime formal***, de ***consumação antecipada ou de resultado cortad***o. “Consuma-se com a violação da determinação do poder público, pouco importando venha a doença contagiosa a ser efetivamente introduzida ou propagada. Basta, portanto, a possibilidade de introdução ou propagação da moléstia contagiosa”[[3]](#footnote-3)

A tentativa é admissível, que ocorrerá quando o agente descumprir a determinação do poder público, iniciando os atos executórios, e for impedido de continuar por circunstâncias alheias a sua vontade. Por exemplo: pessoa que está impedida de sair de casa em virtude de isolamento domiciliar, mas tenta sair e é flagrada pela polícia.

Constitu-se, também, **crime de perigo comum ou abstrato,** sendo que a simples probabilidade de contágio causado à sociedade em virtude do descumprimento de determinação do poder público já é suficiente para a caracterização do delito, ainda que desse descumprimento não resulte resultado concreto, posto que este perigo já foi considerado pela lei de maneira presumida (presunção absoluta).

Qualquer pessoa poderá figurar como ***sujeito ativo*** deste crime (crime comum), mas conforme o disposto no parágrafo único, a pena será aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

No que atine ao ***elemento subjetivo do tipo***, este crime estabelece, tão somente, a **forma dolosa**, sendo necessário, assim, que o sujeito passivo tenha conhecimento da determinação do Poder Público para que possa incorrer nas penas do artigo 268 do Código Penal.

Entendemos que a imputação pode ser moldada na tese do **dolo eventual**, decorrente do fato de a pessoa saber que está assumindo um risco de introduzir ou propagar a doença contagiosa, mas descumprir a determinação do poder público, mesmo assim.

Considerando-se a pena máxima inferior a 02 anos, caracteriza-se como ***infração penal de menor potencial ofensivo, de competência do Jecrim*** e de ação pública incondicionada.

**1.B. Perigo de contágio de moléstia grave – artigo 131 do Código Penal.**

O artigo 131 do Código Penal prevê o seguinte:

“Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. “

Diferentemente do delito de *infração de medida sanitária,* na hipótese de a pessoa **saber estar contaminada com moléstia grave e, mesmo assim, praticar ato capaz de produzir o contágio**, ***incorrerá no crime previsto no artigo 131 do Código Penal***, cuja pena varia de um a quatro anos de reclusão, além de multa.

A norma incriminadora visa punir o agente que ***age para transmitir a molésti***a ***grave*** de que está contaminado, exigindo, portanto, além do ***dolo genérico, um especial fim de agir –*** de transmitir a outrem a moléstia grave de que está contaminado.

O legislador não etiquetou quais moléstias graves integram o tipo penal, razão pela qual a compreensão dessa norma depende de complementação, advinda de lei ou outro ato normativo (***norma penal em branco***).

E, conforme visto, há lei e portarias classificando o coronavírus como doença grave, ensejadora de situação de emergência em saúde pública, o que, no nosso entendimento, é apto a caracterizá-la como moléstia grave.

Para que o indivíduo seja punido, basta agir com a finalidade de transmitir a doença, ainda que não haja a efetiva produção do resultado pretendido (***crime formal).***

Ou seja, basta qualquer tipo de contato – direto ou indireto – desde que sua finalidade seja a transmissão de moléstia grave. É dizer: o pretenso criminoso pode transmitir a doença por meio de beijos, apertos de mão, seringas.

**1.C. Epidemia – Artigo 267 do Código Penal.**

Outro crime passível, em tese, de verificação é o do artigo 267 do Código Penal:

“Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

O delito em questão pode ser praticado quando determinada pessoa, **sabendo estar contaminada** por determinado vírus ou quando o **deveria saber**, causa epidemia.

Segundo as lições de Cleber Masson[[4]](#footnote-4), epidemia “*é o contágio de uma doença infecciosa que atinge grande número de pessoas habitantes da mesma localidade ou região”.*

O reconhecimento, pela OMS, da pandemia, não exclui a possibilidade da prática do crime, haja vista que epidemia e pandemia não se confundem.

Esta, consoante o autor precitado, é a epidemia que se alastra de forma desproporcional e simultaneamente em várias regiões, difundindo-se por diversos países, enquanto aquela é a doença que se manifesta em determinada região.

À guisa de exemplo, na situação atual do Coronavírus, em que pese o reconhecimento da pandemia a nível mundial, nada impede que alguém contaminado dissemine o vírus em região do interior que se encontrava, até o momento, livre da doença.

Trata-se de crime ***material*** consumando-se apenas com a contaminação de grande número de pessoas em certa região/localidade.

Ademais, nos termos do entendimento do já citado jurista Cleber Masson[[5]](#footnote-5):

“*É* ***crime de perigo comum e concreto****, razão pela qual se exige a comprovação do risco efetivo à saúde de pessoas indeterminadas. (...) É imprescindível, portanto, seja a moléstia grave e de fácil propagação, pois caso contrário não existiria perigo real à coletividade.”*

Parece-nos, do que já se conhece acerca do COVID-19, a existência de risco efetivo e manifesto à saúde pública, mormente em razão de sua rápida propagação.

Neste delito, importante frisar a existência da ***forma culposa***, quando a propagação dos germes patogênicos surge em razão da imprudência, negligência ou imperícia do sujeito ativo, que, assim, viola o dever objetivo de cuidado imposto a todos, cuja pena é de detenção de um a dois anos e, se a ação culposa resultar em morte, a pena cominada é de dois a quatro anos.

**1.D. Desobediência**

Inobstante tenha sido mencionado na portaria interministerial, na prática, parece-nos difícil, senão impossível, o reconhecimento do ***crime de desobediência (art. 330 do CP)***, pois a infração de determinações do poder público, destinadas a impedir introdução ou propagação do COVID-19, ensejará, inevitavelmente, o reconhecimento do crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268), que é mais grave e prevalece sobre o delito do artigo 330, como consequência do delito na consunção.

**1.E. Da prática de crime(s) por Prefeitos.**

Importa salientar, ainda, que o Decreto Estadual (artigo 3º) prevê o estabelecimento de medidas emergenciais pelos Municípios, a serem implementadas pelos Prefeitos, no exercício de sua competência, o que *poderá teoricamente* ensejar a prática de ***crime pelos Prefeitos,*** acaso estes descumpram as obrigações ali constantes.

Considerando-se a prerrogativa de foro destas autoridades, a atribuição, no âmbito do Ministério Público do RS, é da Procuradoria de Prefeitos, podendo ser contatada, a fim de encaminhar notícias de eventuais crimes, pelo email: prefeitos@mprs.mp.br.

**2.** **AUMENTO ABUSIVO DE PREÇOS EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE**

Para além da tipificação penal acerca do descumprimento das medidas impostas à prevenção do vírus, há que se analisar a conduta de comerciantes que estão aproveitando o momento trágico e da escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, em especial do “álcool em gel”.

É sabido que o art. 39, X, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços elevar, SEM JUSTA CAUSA, o preço de produtos ou serviços. De fato, há uma infinidade de hipóteses que justificam a elevação extraordinária, como o aumento no preço do insumo do bem; um aumento na qualidade do produto; um reajuste no preço em razão da inflação; o aumento razoável do preço com fins de aumentar o lucro. Fato é que um aumento significativo do preço em tempos de calamidade pública e escassez do bem não configura justa causa, **mas sim insensibilidade para com os mandamentos emanados da solidariedade social.**

A livre concorrência não autoriza o fornecedor fixar preço aleatório, sem critérios, sobretudo em momentos de crise, em que a população precisará ter acesso a produtos essenciais. Esse é o momento atual, e a busca por álcool em gel, máscaras e luvas aumentou significativamente.

A variação de preço entre os estabelecimentos comerciais é comum e faz parte da livre concorrência. Por outro lado, valer-se da escassez do bem e sabendo da alta procura em razão da pandemia do coronavírus para cobrar valor abusivo pelo mesmo produto configura infração do Código de Defesa do Consumidor, infração contra a ordem econômica e crime contra a economia popular.

O art. 51, IV e X, do CDC, assevera que é abusiva a obrigação que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

O aumento arbitrário dos lucros constitui infração contra a ordem econômica (art. 36, III, da Lei n. 12.529/11) e **crime contra a economia popular (art. 3º, VI, da Lei n. 1.521/51)**:

**“Art. 3º. São também crimes desta natureza:**

**(...)**

**VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;**

**(...)**

**Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.**

Para as infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor e contra a ordem econômica, as consequências são administrativas – e não criminais -, como a imposição de multa e até mesmo a cassação do alvará que autoriza o funcionamento do estabelecimento comercial.

Em se tratando do ***crime contra a economia popular previsto no art. 3º, VI, da Lei n. 1.521/51***, a pena é de 02 a 10 anos de detenção e multa.

Essas são as ***análises preliminares*** acerca das possíveis consequências penais em decorrência do descumprimento das medidas impostas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, bem como em face ao aumento abusivo de preços nessa situação de calamidade pública.

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentose individualizados esclarecimentos.

Atenciosamente,

Equipe CaoCrim.

1. Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARSCOV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domícilio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. [↑](#footnote-ref-1)
2. MASSON, Cleber. Direito Penal. Editora Método, 4ª edição, pg. 305. [↑](#footnote-ref-2)
3. MASSON, Cleber. *Op. Cit,* pg. 306. [↑](#footnote-ref-3)
4. MASSON, Cleber. *Op. Cit,* pg. 301. [↑](#footnote-ref-4)
5. MASSON, Cleber. *Op. Cit.,* pg. 302-303. [↑](#footnote-ref-5)